

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO(A) NO  
DIÁRIO DO MUNICÍPIO

n. ~~3021~~ de ~~29/06/2023~~

LEI N. 10.724, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Cria o programa de instalação de parklets no  
Município de São José dos Campos.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de instalação de parklets no Município de São José dos Campos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se parklet a implantação de plataforma de caráter temporário sobre a área de vagas de estacionamento do leito carroçável da via pública em frente ao imóvel de posse do comerciante aderente, devidamente cadastrado no município, podendo ser equipada com bancos, mesas, cadeiras, floreiras, guarda-sóis e outros elementos.

§ 1º Poderão aderir ao programa os comerciantes das áreas de bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, confeitarias, sorveterias e similares, que serão autorizados pela Prefeitura a realizar a instalação e serão responsáveis pela manutenção dos parklets implantados.

§ 2º O parklet e todo o mobiliário nele instalado serão plenamente acessíveis ao público, com a exclusividade de utilização pelo seu permissionário.

Art. 3º A permissão do uso do leito carroçável da via pública pelos comerciantes aderentes ao programa configura ato administrativo de caráter precário, discricionário e temporário, podendo a Prefeitura revogar a qualquer momento, sem qualquer dever de indenizar ou ressarcir o permissionário.

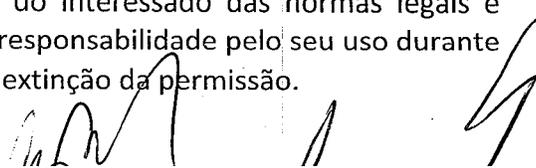
Art. 4º Além da implantação de parklets no interesse de comerciantes que venham a aderir ao programa criado por esta lei, fica a Prefeitura também autorizada a implantar equipamentos deste tipo na Rua Chico Luiz e na Rua Sete de Setembro, que se incorporarão para todos os efeitos ao patrimônio do Mercado Municipal.

Art. 5º O permissionário se obriga ao pagamento mensal de Taxa Municipal pela ocupação do solo, no valor equivalente a R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), na forma do art. 211 e seguintes da Lei n. 2.252, de 21 de dezembro de 1979, e de sua Tabela 13, corrigido anualmente por meio da adoção do índice previsto na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A Tabela 13 da Lei n. 2.252, de 1979, passa a vigorar acrescida do item IV, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º A adesão ao programa implica ciência do interessado das normas legais e regulamentares incidentes, e assunção de sua plena e integral responsabilidade pelo seu uso durante o prazo de vigência da permissão e de sua remoção quando da extinção da permissão.

§ 1º São deveres do permissionário:



Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

I - manter o parklet limpo e conservado, sob o risco de revogação da permissão;

II - zelar para que não haja fixação de qualquer tipo de publicidade ou de informações comerciais na estrutura fixa;

III - zelar pela adoção das medidas necessárias a fim de que o uso dos parklets não seja fonte de geração de perturbação do sossego público.

§ 2º A fiscalização da implantação, utilização e manutenção do equipamento são atribuições do Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais da Secretaria de Proteção ao Cidadão.

§ 3º Em caso de desconformidade na implantação ou no uso do parklet, o Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais da Secretaria de Proteção do Cidadão notificará o comerciante aderente para regularização da situação no prazo de dez dias úteis, sob pena de aplicação de penalidade.

§ 4º A implantação e o uso do parklet pelo permissionário em desacordo com os termos desta Lei, de seu decreto regulamentar e do decreto autorizativo específico expedido pelo Prefeito Municipal, se sujeitam às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

III - revogação da permissão.

§ 5º A permissão de instalação do parklet poderá ser objeto de suspensão sumária por decisão da fiscalização nas seguintes hipóteses:

I - quando o seu uso possa colocar em risco os seus usuários, em razão de danos na sua estrutura; ou

II - quando da ocorrência de comparecimento da fiscalização ao local, em razão de reclamações relativas a perturbação ao sossego, não sejam adotadas pelo permissionário quaisquer providências para a cessação da perturbação, e desde que se trate de conduta irregular em reiteração.

§ 6º O permissionário poderá apresentar recurso ao Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias em face da suspensão sumária da permissão, nos termos do § 5º deste artigo.

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 7º A permissão para instalação de parklets se sujeita ao prazo máximo de 5 (cinco) anos e se extingue pelo decurso do respectivo prazo, pela revogação em caso de descumprimento das normas desta Lei, do decreto regulamentar, ou do decreto específico que tenha permitido a instalação.

§ 1º É ônus do comerciante aderente aos termos do Programa de Instalação de parklets a sua remoção e o retorno do leito carroçável ao estado anterior, em qualquer hipótese de extinção da permissão, nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º O comerciante terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para remoção do parklet, após notificação pela Prefeitura.

§ 3º Não observado o prazo do parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a retirada e descarte dos materiais, devendo cobrar do comerciante aderente o custo da remoção.

§ 4º A permissão poderá ser suspensa pela Prefeitura nas seguintes hipóteses, caso em que será da responsabilidade do comerciante aderente a remoção do equipamento em até dez dias úteis após a notificação, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, sem ônus à municipalidade, nas seguintes hipóteses:

- I - obras na via;
- II - restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via;
- III - implantação de faixa exclusiva de ônibus; e
- IV - qualquer outra hipótese de interesse público, devidamente justificada.

§ 5º O permissionário terá direito ao acréscimo de prazo correspondente ao tempo de duração da suspensão a que se refere o parágrafo anterior, com a reinstalação do parklet, arcando com os respectivos custos e observado o projeto-padrão.

Art. 8º O interessado poderá a qualquer tempo efetuar novo requerimento para a implantação de parklet.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 19 de junho de 2023.

  
Anderson Farias Ferreira  
Prefeito



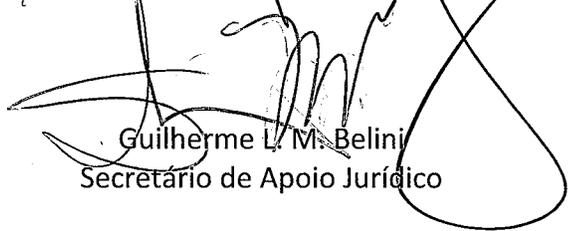
Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



Marcelo Pereira Manara  
Secretário de Urbanismo e Sustentabilidade



Gláucio Lamerca Rocha  
Secretário de Mobilidade Urbana



Guilherme L. M. Belini  
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 208/2023, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem n. 13/SAJ/DAL/23

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

**ANEXO ÚNICO**

Acrescenta à Tabela n. 13 da Lei n. 2.252/1979 o item abaixo:

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	Alíquota
IV – Instalação de parklets nas vias públicas	R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) por mês, para cada unidade de parklet com a dimensão de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) a 2,0m (dois metros) de largura, e de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento.	Não se aplica